



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2188986 - RS (2024/0475944-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : VIA GROUP PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : VIA LACTEOS TRANSPORTES - EIRELI
ADVOGADOS : NILDO VALENTIN DA COSTA - PR037331
ALCIANA REOLON SANCHES BUENO - PR047785
ROBSON AKIO SAWADA - PR077291
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS NÃO CUMULATIVO. CREDITAMENTO DO ICMS NA OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA E CONTÁBIL DA NORMA INSCULPIDA NO ARTIGO 3º, § 2º, INCISO III, DAS LEIS Nº 10.637/2002 E Nº 10.833/2003. VEDAÇÃO AO CRÉDITO DE PIS/COFINS SOBRE O ICMS. SIMETRIA ENTRE A BASE DE CÁLCULO DO DÉBITO E DO CRÉDITO. INTENÇÃO LEGISLATIVA DE ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO STF (TEMA 69/RG). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento à apelação da impetrante, mantendo a sentença denegatória da segurança, a qual visava assegurar o direito ao creditamento de PIS e COFINS sobre o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de entrada, afastando as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.159/2023 e pela Lei nº 14.592/2023.

2. A interpretação do artigo 3º, § 2º, inciso III, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, que veda o crédito de PIS/COFINS sobre o "ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição", deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, considerando a finalidade da norma e o contexto da não cumulatividade das contribuições. A alteração legislativa buscou promover a simetria entre a apuração dos débitos e créditos, alinhando-se à *ratio decidendi* do julgamento do Tema 69/STF, que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS (débito).

3. A lógica da não cumulatividade é permitir créditos apenas quando houve o efetivo pagamento anterior do tributo na cadeia. Se não houve tributação na etapa anterior, não há crédito a ser aproveitado, pois não houve cumulatividade a ser compensada. No contexto da sistemática não cumulativa do PIS/COFINS, que permite o creditamento sobre bens e serviços utilizados como insumos, a vedação ao crédito sobre o ICMS deve alcançar todas as entradas tributadas pelo imposto estadual. Entendimento diverso criaria uma assimetria injustificada dentro do próprio regime de creditamento, contrariando a intenção legislativa de expurgar o ICMS tanto da base de cálculo do débito quanto da base de cálculo do crédito.

4. Recurso Especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de maio de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2188986 - RS (2024/0475944-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : VIA GROUP PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : VIA LACTEOS TRANSPORTES - EIRELI
ADVOGADOS : NILDO VALENTIN DA COSTA - PR037331
ALCIANA REOLON SANCHES BUENO - PR047785
ROBSON AKIO SAWADA - PR077291
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS NÃO CUMULATIVO. CREDITAMENTO DO ICMS NA OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA E CONTÁBIL DA NORMA INSCULPIDA NO ARTIGO 3º, § 2º, INCISO III, DAS LEIS Nº 10.637/2002 E Nº 10.833/2003. VEDAÇÃO AO CRÉDITO DE PIS/COFINS SOBRE O ICMS. SIMETRIA ENTRE A BASE DE CÁLCULO DO DÉBITO E DO CRÉDITO. INTENÇÃO LEGISLATIVA DE ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO STF (TEMA 69/RG). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento à apelação da impetrante, mantendo a sentença denegatória da segurança, a qual visava assegurar o direito ao creditamento de PIS e COFINS sobre o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de entrada, afastando as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.159/2023 e pela Lei nº 14.592/2023.

2. A interpretação do artigo 3º, § 2º, inciso III, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, que veda o crédito de PIS/COFINS sobre o "ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição", deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, considerando a finalidade da norma e o contexto da não cumulatividade das contribuições. A alteração legislativa buscou promover a simetria entre a apuração dos débitos e créditos, alinhando-se à *ratio decidendi* do julgamento do Tema 69/STF, que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS (débito).

3. A lógica da não cumulatividade é permitir créditos apenas quando houve o efetivo pagamento anterior do tributo na cadeia. Se não houve tributação na etapa anterior, não há crédito a ser aproveitado, pois não houve cumulatividade a ser compensada. No contexto da sistemática não cumulativa do PIS/COFINS, que permite o creditamento sobre bens e serviços utilizados como insumos, a vedação ao crédito sobre o ICMS deve alcançar todas as entradas tributadas pelo imposto estadual. Entendimento diverso criaria uma assimetria injustificada dentro do próprio regime de creditamento, contrariando a intenção legislativa de expurgar o ICMS tanto da base de cálculo do débito quanto da base de cálculo do crédito.

4. Recurso Especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Especial interposto com fundamento no **artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal**, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento à apelação da impetrante, mantendo a sentença denegatória da segurança, a qual visava assegurar o direito ao creditamento de PIS e COFINS sobre o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de entrada, afastando as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.159/2023 e pela Lei nº 14.592/2023. O aresto encontra-se assim ementado (fl. 174):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). ICMS INCIDENTE SOBRE A OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MP Nº 1.147/2022. MP 1.159/2023. LEI 14.592/2023. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL OBSERVADA. 1. O art. 195, §12, da CRFB outorga ao legislador ordinário a liberdade para estipular os critérios e os beneficiários da não cumulatividade das contribuições ao PIS/COFINS, desde que respeitados os demais preceitos constitucionais (Tema 756 do STF). 2. É constitucional a vedação de apurar créditos das contribuições ao PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição de bens e serviços, tais como serviços de transportes intermunicipal e de telecomunicações, entre outros, conforme art. 3º, §2º, inciso III, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, incluído pela Lei nº 14.592/2023. Inexistente qualquer violação aos princípios da não-cumulatividade, razoabilidade, capacidade contributiva, não confisco, isonomia, livre concorrência, legalidade e segurança jurídica. 3. Princípio da anterioridade nonagesimal observado, uma vez que o art. 14, II, da Lei 14.592/2023 convalidou os art. 1º e 2º da Medida Provisória n. 1.159/2023, que tratou da impossibilidade de creditamento do ICMS incidente em operação de aquisição, e esta, por sua vez, em seu art. 3º, previu que a produção dos seus efeitos se daria somente a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação quanto às alterações promovidas pelos art. 1º e 2º, na parte em que alteram o inciso III do § 2º do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Sustenta a recorrente a ilegalidade da vedação ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre valores de ICMS incidentes nas aquisições de insumos — vedação esta introduzida pela Medida Provisória nº 1.159/2023, posteriormente convertida na Lei nº 14.592/2023.

Argumenta que tal proibição configura violação frontal aos arts. 3º, incisos I e II, e § 3º, inciso I, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, além do §12 do art. 195 da Constituição Federal, que institui a sistemática da não cumulatividade para as referidas contribuições sociais.

Delineia o funcionamento da sistemática da não cumulatividade das contribuições sociais, especialmente à luz do método subtrativo indireto, pelo qual o contribuinte apura seus

créditos de forma proporcional à aquisição de bens e serviços empregados na produção ou prestação de serviços, sendo irrelevante, segundo essa lógica, a identificação do tributo efetivamente pago pelo fornecedor.

Aponta a recorrente que a retrocitada alteração normativa macula o princípio da não cumulatividade ao impedir que os valores do ICMS, ainda que componham o custo de aquisição do insumo, integrem a base para creditamento de PIS e COFINS. Nesse contexto, colaciona precedentes do Superior Tribunal de Justiça, notadamente os recursos especiais julgados sob o rito dos repetitivos, como o REsp nº 1.221.170 (Tema 779), que fixou o entendimento de que o conceito de insumo deve observar os critérios da essencialidade e da relevância, abrangendo todos os bens e serviços imprescindíveis ao processo produtivo.

Por fim, requer a reforma do acórdão para que seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante de apurar e se creditar do valor do ICMS incidente na aquisição de insumos, afastando-se os efeitos da MP nº 1.159/2023 e da Lei nº 14.592/2023, com o consequente direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Em contrarrazões de fls. 224-247, a União defendeu a vedação ao crédito do PIS /COFINS relativo ao ICMS incidente na aquisição de bens ou serviços, nos termos da MP 1.159 /2023 e Lei n. 14.592/2023. Assinala que o aresto combatido está alinhado à sistemática técnica da não cumulatividade, pois se a verba foi excluída na base de cálculo da incidência, nada mais lógico que essa verba seja excluída também da base do creditamento.

O recurso especial foi admitido (fl. 278).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo não conhecimento do recurso (fls. 297-301).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. Por oportuno, ressalto que temática não se esgota nos institutos referenciados pelo parecerista com atuação nesta Corte. Ao contrário, o caso trazido à desate perpassa a interpretação da natureza jurídica e contábil das operações de entrada envolvendo o ICMS, demandando exame a respeito de eventuais antinomias ou sobreposições entre dispositivos legais infraconstitucionais.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de direito a crédito de PIS e Cofins sobre ICMS a descontar na apuração das bases de cálculo das contribuições no regime não cumulativo, diante da previsão expressa do inciso III do parágrafo 2º do artigo 3º, dispositivos idênticos nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 incluídos pela Lei 14.592/2023.

As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS são tributos federais incidentes sobre a receita ou faturamento das empresas, conforme previsto no artigo 195, inciso I, alínea

“b” da Constituição Federal. Essas contribuições têm como objetivo o financiamento da seguridade social e são regulamentadas, principalmente, pelas Leis nº 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS).

Na interseção entre os referidos tributos e o ICMS, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no Tema 69 em Repercussão Geral (“Tese do Século”), que o Imposto sobre Circulação de Mercadores e Serviços (ICMS) **não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e a COFINS** (STF. Plenário. RE 574706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/3/2017).

Segundo o Pretório Excelso, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS. Entende-se, ao contrário, que **o ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que este irá repassar ao Fisco**. Assim, o valor pago a título de recolhimento de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do DF.

Noutros termos, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita bruta, mas de **simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou a COFINS. Essa é também a posição atual do STJ, que, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, reconhece que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (STJ. 1ª Turma. REsp 1.100.739-DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 27/02/2018)

Outro, embora conexo, é o debate a respeito dos regimes de apuração e creditamento dos tributos.

Para fins de arrecadação tributária, a legislação estabelece dois regimes de apuração: cumulativo e não cumulativo. O regime cumulativo é aplicado, em regra, às empresas optantes pelo lucro presumido. Nesse regime, as contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa, sem direito a créditos sobre aquisições (paga-se sobre tudo que se vende). **No regime não cumulativo, obrigatório para empresas tributadas com base no lucro real, permite-se o desconto de créditos apurados sobre custos, despesas e encargos vinculados à atividade econômica do contribuinte.**

Neste último regime, a sistemática de apuração busca **evitar a incidência em cascata das contribuições**, possibilitando a dedução de créditos gerados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Com o advento da EC nº 42/2003, a Constituição Federal **outorgou autonomia para o legislador definir os setores da atividade econômica que observarão o regime jurídico não cumulativo na cobrança do PIS e da COFINS:**

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...) b) a receita ou o faturamento;

(...)

§ 12. **A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (grifei)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 756 de Repercussão Geral, ratificou a autonomia do legislador ordinário para disciplinar a não cumulatividade:

“O legislador ordinário possui autonomia para disciplinar a não cumulatividade a que se refere o art. 195, § 12, da Constituição, respeitados os demais preceitos constitucionais, como a matriz constitucional das contribuições ao PIS e COFINS e os princípios da razoabilidade, da isonomia, da livre concorrência e da proteção à confiança;” (RE 841979, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 08-02-2023 PUBLIC 09-02-2023)

Tal sistemática foi regulamentada pelas Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS), que permitem ao contribuinte **deduzir créditos vinculados a custos, despesas e encargos essenciais à atividade empresarial.**

Após a consolidação do referido entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, a Lei nº 14.592/2023, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.147/2022 com a incorporação do conteúdo da MP nº 1.159/2023, alterou a redação do inciso III do § 2º do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, que passou a dispor:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

(...)

III - do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição. (grifei)

Na prática, se o ICMS estiver destacado na nota, ele não pode ser usado para gerar crédito de PIS/Cofins, é dizer, o crédito de PIS/Cofins deve ser calculado com base no valor da aquisição, sem o ICMS.

Interpretando a referida legislação a lume do caso dos autos, o Areópago Federal concluiu (fls. 170/173):

"(...) A MP nº 1.159/2023 - atualmente convertida na Lei nº 14.592, de 30-05-2023 - promoveu alterações nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que versam sobre PIS e COFINS não-cumulativos, tendo excluído da base de cálculo das referidas contribuições o ICMS incidente sobre a operação (art. 1º, § 3º, XIV, da Lei nº 10.637/2022 e art. 1º, § 3º, XIII, da Lei nº 10.833/2003). Da mesma forma, a referida Medida Provisória vedou a constituição de créditos sobre tal montante de ICMS.

Outrossim, a lei de conversão - nº 14.592/23 - ratificou as alterações promovidas pela medida provisória, mantendo a vedação de direito a crédito "do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição" (nova redação dos arts. 3º, §2º, III, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003).

A partir da leitura dos §§2º e 3º dos art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, verifica-se que as hipóteses de vedação ao creditamento das contribuições ao PIS e da COFINS previstas na legislação são absolutamente legítimas, pois impedem a apuração de créditos das contribuições em relação a despesas sobre as quais não tenham incidido as contribuições na etapa anterior.

Nesses casos, não há fundamento legal para a apuração de créditos das contribuições ao PIS e da COFINS, pois não há incidência tributária na etapa anterior a justificar a técnica do creditamento, "voltada a afastar o "efeito cascata" na atividade econômica, considerada a receita ou o faturamento auferidos pelo conjunto de contribuintes tributados sequencialmente ao longo do fluxo negocial dos bens ou dos serviços (...)" (RE 607642, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-267 DIVULG 06-11-2020 PUBLIC 09-11-2020).

Tal regramento é consentâneo, ainda, com a decisão do STF no RE nº 574.706 /PR (Tema 69), pois se afigura incongruente com o regime não cumulativo permitir que o contribuinte se beneficie duplamente: primeiro excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e, depois, creditando o ICMS não incluído na base de cálculo do PIS e COFINS para gerar créditos quanto a estas mesmas contribuições.

Em síntese, ainda que a apuração de créditos se dê, a princípio, com base no valor da operação de aquisição de bens ou o valor da prestação de serviço, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na restrição do creditamento em relação à parcela correspondente ao ICMS, que não sofreu a incidência tributária das contribuições ao PIS e da COFINS na etapa anterior. (...)" (grifei)

In casu, **defende a recorrente que o ICMS compõe o custo de aquisição** real, e, portanto, deveria gerar crédito de PIS/Cofins, mesmo que esteja destacado, ou seja, se o ICMS faz parte do custo de aquisição contábil do bem ou insumo, não haveria razão para não ser creditado.

A meu sentir, o acórdão bem analisou a questão, não assistindo razão à recorrente.

A alteração legislativa em comento surgiu no contexto da definição, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR (Tema 69 da Repercussão Geral), de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita bruta (débito). **A *ratio decidendi* desse julgado reside no entendimento de que o valor do ICMS, embora transite pela contabilidade do contribuinte, constitui receita dos**

Estados e do Distrito Federal, não se incorporando ao patrimônio da empresa a título de faturamento.

A interpretação de um dispositivo legal não pode se limitar à análise isolada de seus termos, devendo considerar o contexto normativo em que está inserido, a finalidade para a qual foi editado (interpretação teleológica) e a harmonia com o sistema jurídico como um todo (interpretação sistemática).

Diante dessa definição jurisprudencial, que impactou significativamente a apuração dos débitos de PIS/COFINS, o legislador ordinário, no exercício de sua autonomia para disciplinar a não cumulatividade dessas contribuições, promoveu a alteração ora discutida. **O objetivo claro foi o de restabelecer a simetria na sistemática de apuração das contribuições, expurgando o ICMS não apenas da base de cálculo do débito, mas também da base de cálculo do crédito.**

A lógica da não cumulatividade é permitir créditos apenas quando houve o efetivo pagamento anterior do tributo na cadeia. Se não houve tributação na etapa anterior, não há crédito a ser aproveitado, pois não houve cumulatividade a ser compensada.

Permitir o creditamento sobre uma parcela (ICMS) que não compõe a base de cálculo do tributo na etapa subsequente (débito) geraria uma distorção no regime não cumulativo, resultando em acúmulo de créditos sem a correspondente tributação e, em última análise, em um subsídio fiscal não previsto explicitamente e contrário à lógica do sistema, vulnerando a interpretação literal que deve reger a matéria (art. 111 do CTN). Nesse contexto, a Exposição de Motivos da MP 1.159/2023 é clara ao apontar essa preocupação com o desequilíbrio e o potencial esvaziamento da arrecadação destinada à Seguridade Social.

Em termos contábeis, ICMS não compõe o faturamento, ou seja, não é receita, não integra o valor que entra para a empresa e, portanto, não deve ser tributado por PIS/Cofins nas vendas. Outrossim, esse mesmo ICMS também não deveria ser considerado custo ou insumo na aquisição, seja porque ele não se caracteriza como insumo produtivo, nem despesa efetiva da empresa, sendo repassado ao Estado; seja porque ele não representa valor agregado pela cadeia, mas apenas trânsito do imposto. Dessarte, não deveria o ICMS destacado gerar crédito de PIS /Cofins, pois segue a lógica: se não é receita, não deve ser base de débito, e se não é custo /insumo, não deve ser base de crédito.

Assim o sendo, absolutamente incoerente defender que o ICMS não integra a receita (para evitar tributação) e, ao mesmo tempo, defendê-lo como custo (para gerar crédito), afinal, clássica a parêmia segundo “onde existe a mesma razão fundamental, deve prevalecer a mesma regra de direito (*ubi eadem ratio ibi idem jus*)”.

Ante o exposto, **conheço do Recurso Especial e nego-lhe provimento.**

Considerando a manutenção da denegação da segurança e a sucumbência da recorrente, mantêm-se as custas a seu cargo, conforme fixado na origem. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 105/STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 2.188.986 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0475944-0

Número de Origem:
50130041020234047002

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIA GROUP PARTICIPACOES LTDA

OUTRO NOME : VIA LACTEOS TRANSPORTES - EIRELI

ADVOGADOS : NILDO VALENTIN DA COSTA - PR037331

ALCIANA REOLON SANCHES BUENO - PR047785

ROBSON AKIO SAWADA - PR077291

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
COFINS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de maio de 2025